

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LEGITIMIDADE DE ENTIDADES PÚBLICAS NO PÓLO PASSIVO E OUTROS TEMAS

FRANCISCO BARROS DIAS

Juiz Federal da 3.ª Vara

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — Legitimidade de entidades públicas no pólo passivo — Litisconsórcio — Configuração — Materialidade dos fatos satisfatoriamente comprovados — Responsabilidade solidária dos entes públicos — Teoria objetiva do dano — Configuração de seus elementos — Obrigação de fazer.

A União Federal, o Estado membro, o Município e suas autarquias e empresas de economia mista são legitimados a responder Ação Civil Pública quando caracterizadas suas omissões em atos que tinham o dever de agir e não o fizeram a tempo e a modo.

Competência da União, Estado e Município, de forma comum na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, na forma do art. 23, da CF.

Prova dos fatos que se tem como robusta, ao reconhecer a existência de alto grau de poluição de praias urbanas onde há frequência de grande número de banhistas. Galerias pluviais que desembocam nas praias transportando grande quantidade de dejetos provocados por ligações clandestinas de esgotos sanitários.

Omissão do Poder Público em impedir e fiscalizar essas galerias, que caracteriza responsabilidade solidária dos entes administrativos em suas três esferas.

Configuração da responsabilidade objetiva em razão da comprovação robusta dos fatos, os danos causados e o nexo da causalidade.

Inteligência de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Obrigação de fazer que se impõe em lapso de tempo razoável para o seu cumprimento, além de penalidade pecuniária na hipótese de não atendimento do julgado. Procedência do pedido, em parte.

SENTENÇA — Vistos, etc.

O Ministério Público Federal, por um dos seus ilustres Procuradores no Estado do Rio Grande do Norte, promove Ação Civil Pública contra a União Federal, o Estado do Rio Grande do Norte, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN, o Município de Natal e a Superintendência Municipal de Obras e Viação — SUMOV pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Alega que as praias da orla marítima de Natal, um dos mais belos patrimônios naturais, estéticos e turísticos do Brasil estão sendo agredidas pelo despejo de esgotos sem tratamento, advindo de galerias pluviais, contaminadas por ligações clandestinas.

Diz que a situação é de agressão ambiental, legitimando o Ministério Público Federal para a propositura da Ação Civil Pública.

Os danos ao ambiente, sustenta, estão demonstrados no Inquérito Civil Público aberto para apuração do caso, onde ficou constatada a perda da balneabilidade das águas e sua imprestabilidade para o contato humano primário.

Esclarece que os entes públicos e os privados prestadores de serviço público têm responsabilidade objetiva pelos danos que causarem ao meio ambiente.

Nesse caso, afirma, a União Federal é responsável porque descuroou seu patrimônio e não exerceu a fiscalização que constitucional e legalmente lhe cabia; o Estado do Rio Grande do Norte, da mesma forma, não exerceu as atribuições que lhes confere as normas federais e estaduais a respeito; o Município de Natal omitiu-se quanto às providências referentes à sua competência; a CAERN, a quem compete cuidar de todo o sistema de esgotos do Estado, nada fez para evitar as conexões clandestinas que contaminam os esgotos e galerias causadores da poluição; e a SUMOV, porque construiu as galerias sendo responsável por estas.

Aduz que a legislação prevê sanções e cominações para as condutas das entidades citadas, tais como o pagamento de importâncias pecuniárias, que irão integrar um Fundo para a recuperação de bens lesados, indenização ou, preferencialmente, reparação do ambiente afetado.

Impõe-se, arremata, a procedência da ação a fim de que cesse a agressão ao meio ambiente e possa este ser restaurado.

Requer, afinal:

- a) Condenação a fazer cessar a emissão de esgotos nas praias referidas na inicial;
- b) O estabelecimento da obrigação de reparar os danos causados, conforme for apurado pericialmente;
- c) A determinação da demolição ou readequação de quaisquer instalações, galerias de esgotos pluviais ou de drenagem, consideradas poluentes ou potencialmente poluentes;
- d) Fixação, por sentença, das medidas cabentes a cada um dos réus;
- e) Estipulação da destinação de quaisquer importâncias pecuniárias pagas em razão da condenação, no Fundo para reconstituição de bens lesados.

Instruem a inicial o Inquérito Civil Público de fls. e os documentos de fls.

A União Federal apresentou contestação às fls., requerendo sua exclusão do processo, alegando inexistir nexo de causalidade que configure a responsabilidade da União.

Por outro lado, aponta a CAERN e a SUMOV como sujeitos passivos da demanda, eis que a estas estão afetos os problemas de distribuição de água e coleta de esgotos.

O Município de Natal e a Superintendência Municipal de Obras e Viação — SUMOV apresentaram defesa conjunta do seguinte teor, em suma:

Que devidamente autorizado pela Lei Municipal 1.934, de 15.9.70, publicada no *DO* de 25.9.70, o Município de Natal firmou com a CAERN contrato de concessão para obras e explorações de serviços de abastecimento de água e esgoto, com prazo de vigência de 20 anos.

Resulta do referido contrato que cabe a CAERN a gerência dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, inexistindo responsabilidade do Município de Natal e da SUMOV no tocante ao objeto da lide.

Pedem seja julgada improcedente a ação em relação aos litisconsortes: Município de Natal e SUMOV.

Com a contestação vieram os documentos de fls.

Em sua defesa (fls.), a CAERN suscita preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva de parte alegando que a poluição das praias, como dito na inicial, se origina de galerias pluviais, cuja construção e manutenção é de competência da SUMOV. De responsabilidade da CAERN são os coletores de esgotos, que não causam a poluição tratada na demanda.

No mérito, aduz inexistir nexo de causalidade que justifique a responsabilidade objetiva da CAERN, já que a poluição emerge das galerias pluviais, de competência da SUMOV.

Requer a extinção do processo, em relação à Ré CAERN, caso acatada a preliminar.

Em caso contrário, pugna pela improcedência da ação.

Junta o documento de fls. (Planta do Sistema de esgotos da área).

O Estado do Rio Grande do Norte não contestou a ação, consoante informa a certidão de fls.

O Ministério Público respondeu a preliminar e se manifestou sobre os documentos vindos aos autos às fls.

Por força do despacho de fls., foi determinada a realização de prova pericial.

O laudo da perícia se encontra às fls.

O Ministério Público se manifestou sobre o laudo pericial às fls.

Novos esclarecimentos do perito (fls.).

É o relatório, passo a decidir.

O Ministério Público Federal ajuíza Ação Civil Pública contra a União Federal, o Estado do Rio Grande do Norte, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte, o Município de Natal e a Superintendência Municipal de Obras e Viação, visando cessar o despejo de dejetos através de esgotos sanitários, levados a efeito por ligações clandestinas, os quais provocam poluição das praias dos Artistas, do Meio e do Forte. Busca, ainda, a reparação dos danos causados que forem apurados e as multas aplicáveis à espécie.

Ao contestar a ação, a União Federal argúi sua ilegitimidade sob o argumento de que como ficou reconhecido na inicial, "está sofrendo agressão ao seu patrimônio", não podendo por isso ser parte legítima para responder a ação, pois o seu interesse é de proteger esse patrimônio, o que poderia implicar em poder acionar o Judiciário visando essa preservação, o que conclui não poder a mesma ser, autora e ré de uma relação jurídico-processual.

Em que pesem os argumentos da União Federal que aparentam ser fortes, tem-se que analisar a controvérsia sob outros aspectos que implicam em responsabilidade por omissão desse ente da administração pública direta.

Primeiro, os locais onde se encontram sendo despejados os dejetos, através das galerias fluviais, são terrenos pertencentes ao patrimônio da União, no caso, praias, encontram-se no ordenamento jurídico nacional sob a sua titularidade.

Segundo, o tipo de poluição alegado se consubstancia como ofensivo aos direitos ou interesses difusos, o que resultaria em obrigação da União Federal em preservá-los, legitimada que é para propor ação na defesa desses direitos.

Terceiro, sendo a União Federal legitimada para propor ação civil pública, na forma do art. 5.º, da Lei 7.347, de 24.7.85, não o fazendo deixa caracterizada sua omissão, sendo, em razão dessa circunstância, responsabilizada pela inércia.

Quarto, todos esses aspectos são relevantes para culminarem com a responsabilidade da União, em razão da mesma, na qualidade de órgão público, não ter apenas a faculdade para agir, como é peculiar a todo o

cidadão, na atividade privada, porém ter o dever de agir e não o fazendo responder pela omissão.

Quinto, em se tratando de alegação de responsabilidade civil no âmbito objetivo, não se tem sequer de perquirir sobre a culpa que recai nos ombros do órgão público.

Como reforço de todos esses argumentos, sustenta Rodolfo de Camargo Mancuso, o seguinte: “Em regra, podem figurar no pólo passivo da ação civil pública todos os que estão legitimados no pólo ativo (exceção óbvia ao MP). Isto, em linha de princípio, já que, via de regra, as associações preservacionistas ou ambientalistas sóem lutar em defesa dos interesses difusos, e não contra estes; quanto aos entes políticos, a hipótese é mais factível, seja porque eles podem dar causa à lesão, por ação ou omissão (esta última hipótese será a mais ocorrente), seja porque, em sede de responsabilidade por danos a esses interesses metaindividuais, preconiza-se a aplicação da responsabilidade objetiva, ou do risco integral” (in *Ação Civil Pública, em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores*, RT, 1989, p. 102).

Mais adiante, reforça o mesmo Mestre, esse posicionamento: “Do que já se expôs, resulta que, além de responsabilidade objetiva, independe de perquirição de culpa, os que devam formar no pólo passivo da ação civil pública encontram-se, também, em situação de responsabilidade solidária. Embora a Lei 7.347/85 não o diga expressamente, isso decorre da natureza mesma da ação civil pública: seu objeto — o interesse difuso é indivisível; os sujeitos concernentes são indeterminados; a condenação *in pecunia* reverte para um Fundo Especial (art. 13); a coisa julgada se estende *erga omnes* (art. 16); tudo está a indicar que aí se estabelece uma responsabilidade passiva *in solidum*, à semelhança, aliás, do que se passa na ação popular” (ob. cit., p. 106).

Invocando lições de Édis Milaré, Mancuso acrescenta: “Entendemos que o Poder Público poderá sempre figurar no pólo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do meio ambiente; se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, por intermédio de um de seus agentes, o será ao menos, solidariamente, por omissão no dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Ao Estado restará, no entanto, voltar-se regressivamente, neste último caso, contra o direito causador do dano” (ob. cit., p. 106).

As praias são bens públicos de uso comum do povo, como se infere do art. 10, da Lei 7.661, de 16.5.88, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Esse Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, através de órgãos e entidades integrantes ao Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama, como proclama o art. 4.º, § 2.º, do mesmo diploma legal.

Estão aí perfeitamente delineados todos os pontos que levam à conclusão inarredável da legitimidade da União Federal em responder aos termos da presente ação, em seu pólo passivo, quer pelo fato de ser proprietária dos terrenos e áreas afetadas, quer pela circunstância de ter o dever de agir na defesa dos direitos difusos e coletivos.

Com relação ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Natal, tudo quanto afirmado e reconhecido em termos de responsabilidade

da União Federal, no que toca ao dever de agir, aplica-se a essas duas entidades integrantes do sistema federativo nacional, na forma do art. 1.º, da CF, vez que há solidariedade desses órgãos na observância das leis e preservação do meio ambiente.

Aliás, esse posicionamento não é mera ficção nem exige maiores esforços de interpretações para se chegar a essa conclusão. É bastante que se ponha os olhos no art. 23, da CF, que prima pela clareza ao afirmar em seu inc. VI, o seguinte: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

É certo que no Brasil a existência de norma constitucional, além de ser uma constante as suas violações por parte do Poder Público, estão sempre minadas pelas reiteradas afirmativas de que são sempre programáticas e dependem de regulamento ou qualquer outro ato legislativo de hierarquia inferior para o seu cumprimento.

Nada obstante esse pensamento de nossos administradores, não posso deixar de reconhecer, como aplicador do direito positivo vigente, tratar-se de norma impositiva de eficácia plena, pois a preservação do meio ambiente e o combate à poluição não são fatores meramente programáticos, mas acima de tudo mercedores da imediata e constante atuação pronta e segura do Estado em todos os seus níveis — federal, estadual e municipal.

Ademais, não há nenhuma condição na Constituição que a aplicação desse dispositivo venha a depender de regulamentação.

Mesmo assim, caso se queira partir para esse último recurso, há diversas leis, decretos, portarias e tudo o mais que se exige de burocracia para o poder público cuidar da proteção do meio ambiente, como restou demonstrado na inaugural.

Por outro lado, o Estado do Rio Grande do Norte não se dignou, sequer, em responder aos termos da ação, deixando antever o seu reconhecimento implícito de tudo quanto foi articulado na vestibular.

Não muito diferente é a situação da SUMOV, como Autarquia Municipal encarregada de execução das obras das galerias, não pode se furtar à responsabilidade de sua constante fiscalização. A CAERN, na qualidade de Sociedade de Economia Mista do Estado, tem a responsabilidade, por força de lei, conforme confessa em sua defesa (fls.), da “prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado”.

Embora cada uma dessas duas últimas entidades procure “fazer o jogo do empurra”, imputando a responsabilidade dos fatos apontados na inaugural de uma para outra, não é difícil se perceber nos limites de suas competências o grau de responsabilidade que a ambas está afeto.

A CAERN procura se eximir com a alegação de que embora tenha construído diversos programas de galeria pluvial e coletor de esgoto, há uma distinção conceitual entre esses dois tipos de serviços e não chegou a dirigir nenhum esgoto no sentido das praias que se imputa de poluídas.

Não há dúvida que há diferença entre galeria pluvial e coletor de esgoto, porém a questão discutida na inicial é a falta de cuidado dos órgãos públicos que por lei e pela Constituição Federal e Estadual são responsáveis pela preservação do meio ambiente, e estão negligenciando na fiscalização, estão jogando dejetos nas praias ali indicadas.

Assim, há de se reconhecer que todos esses órgãos que de forma direta e indireta integram a administração pública são responsáveis e por isso devem responder no pólo passivo da presente demanda.

A SUMOV reconhece que chegou a executar serviço de galerias pluviais, mas também declara que todos esses serviços foram convencionados com o Estado e a CAERN a fim de serem executados por esta empresa.

Mais uma vez, repita-se, não é esse ponto que está sendo discutido na presente demanda, porém a omissão de fatos que implicam em inobservância desse órgão nas suas funções essenciais, como ela própria reconhece em sua defesa, ao afirmar que foi convencionado esse serviço com a CAERN, não podendo se descurar da preservação e cuidado dispensado a essas galerias.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e reconheço a legitimidade de todos os órgãos indicados na inicial, para participarem como sujeitos passivos da presente ação.

No que diz respeito ao mérito, o Ministério Público Federal ao expor os fatos, informa que restou apurado através de Inquérito Civil “que as galerias que deságuam nas praias dos Artistas, do Meio e do Forte, nesta capital, estão contaminadas por esgotos sanitários que nelas despejam, possivelmente através de ligações clandestinas, provocando poluição que chega a ser perceptível pelo olfato e pela visão, com emissão de coliformes incontáveis e tornando imprópria a balneabilidade da água”.

Acrescenta que há uma agravação do fato pela peculiar situação da praia do Forte, “cujas águas, como sabem todos os natalenses, são naturalmente represadas por uma linha de arrecifes, o que contribui para a deterioração da qualidade daquele balneário, principalmente na baixa-mar, pois a dinâmica de suas marés é mais lenta que a de uma praia comum, de mar aberto”.

Afirma ainda que “trata-se de uma agressão evidente ao meio ambiente, com danos imediatos a este, ao patrimônio da União e a terceiros”, além de afirmar a existência de outras conseqüências sanitárias, por haver sido detectado e noticiado pelos jornais “um aumento na proliferação de ratos, animais que se caracterizam, entre outras coisas, por serem portadores de diversas doenças, como a leptospirose”.

Por fim, proclama que “além de tudo isso, há os danos paisagísticos, de enfeamento e descaracterização do ambiente praiano e respectivo ecossistema que, com a persistência da agressão, podem se tornar irreversíveis, destruindo um patrimônio de beleza natural, que há de ser preservado, quer pela sua importância ecológica, quer pela sua significação econômica, pois o turismo, hoje, é uma das atividades principais na cidade de Natal”.

Em conseqüência desses fatos, pede o Ministério Público a procedência do pleito para condenar os demandados a fazer cessar a emissão de esgotos nas praias indicadas, “estabelecer-lhes, dentro dos critérios legais, a obrigação de reparar os danos causados, conforme for apurado pericialmente, no curso desta ação, com a imposição de multa diária por mora no cumprimento da cominação; determinar a demolição ou a readequação de quaisquer instalações, galerias, de esgoto, pluviais ou de drenagem, consideradas poluentes ou potencialmente poluentes, cuja operação somente poderá ser retomada, se for o caso, após os procedimentos administrativos próprios

de exame e licenciamento — inclusive o indispensável estudo de impacto ambiental — pelos órgãos fiscalizadores do meio ambiente dos níveis federal, estadual e municipal; fixar, por sentença, as medidas cabentes a cada um dos réus quanto aos pleitos das alíneas supra, ante a impossibilidade de determinação, *a priori*, das providências referentes a cada um deles, em função do dano causado; cominar-lhes a obrigação de fiscalizar e monitorar o patrimônio público, especificamente as praias em questão, e a não deixar que esgotos e demais poluentes voltem a ser nelas despejados, sob pena de multa, que igualmente se fixará, e estipular a destinação de quaisquer importâncias pecuniárias pagas em razão da condenação ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, para os devidos fins”.

Com a inicial, veio o inquérito civil onde se encontram apontados documentos, laudos periciais e manifestações de autoridades, além de ilustrações de reportagens da imprensa local com fotografias dos esgotos.

O Estado do Rio Grande do Norte não apresentou contestação. Todos os demais órgãos federal, estadual e municipal se limitaram a se eximirem da responsabilidade, sem que em nenhum momento tenham negado a existência dos detritos e dejetos, a forma clandestina como são utilizadas as galerias pluviométricas e os danos alegados na vestibular.

Há, por conseguinte, uma aceitação implícita dos fatos alegados, tendo em vista a falta absoluta de impugnação dos mesmos, o que não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade do direito que se encontra em disputa.

A prova técnica colhida levada a efeito por perito nomeado por este Juízo, fez constar em seu laudo (fls.), uma análise das condições das praias, tendo assim descrito:

“A praia do Forte se enquadra como imprópria, devido estar recebendo esgotos esporadicamente, por intermédio de canalizações de águas pluviais de forma diluída, mesmo que nas análises bacteriológicas se comprove que mais de 80% das amostras de água dessa praia apresentam número de bactéria inferior a 250 coliformes fecais/100 ml, a qual poderia ser enquadrada como própria para banho de categoria excelente se não houvesse esse lançamento.

Na praia dos Artistas, principalmente em frente ao antigo Hotel dos Reis Magos, a situação é mais complicada. Há um lançamento intermitente de esgotos domésticos nas galerias de águas pluviais. Este fato já de conhecimento da Vigilância Sanitária — que sinaliza no local através de placas que a praia não é aconselhável para o banho, como mostrado em foto anexa. As últimas análises bacteriológicas desse local demonstram que está aumentando o volume de lançamento de despejos, fato que é facilmente perceptível pelo olfato e visão, causando também a proliferação de roedores cuja presença foi constatada por essa perícia”.

Ao responder os quesitos formulados, o Perito foi enfático em afirmar que: “as galerias de águas pluviais existentes na praia dos Artistas, do Meio e Areia Preta despejam intermitentemente efluentes provenientes de águas servidas (esgotos domésticos)”, havendo, em conseqüência, a “presença das bactérias do grupo coliforme fecal ao nível que se enquadra as referidas praias

como impróprias para recreação conforme a Res. 20, de 18.6.86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA”.

Aduz, ainda, que: “A ingestão involuntária e contato direto com água poluída devido a agentes biológicos do tipo vírus, bactérias e parasitas podem causar danos à saúde pública. As bactérias encontradas na água contaminada são responsáveis pelos numerosos casos de enterites, diarreias infantis e doenças epidêmicas. A presença das bactérias do grupo coliforme fecal indica que a água foi contaminada por dejetos humanos podendo conduzir as bactérias patogênicas que causam a cólera (*Vibrio cholerae*), disenteria bacilar (*Shigella sp.*), febre tifóide (*Salmonella typhi*), febre paratífóide (*Salmonella paratyphi A, B e C*), diarreia infantil (tipos enteropatogênicos de *Escherichia coli*), leptospirose (*Leptospira sp.*) entre outras. Os vírus mais comumente encontrados nas águas contaminadas por dejetos humanos, entre outros, são os vírus da poliomielite e da hepatite infecciosa”.

Ao analisar a questão sobre como resolver todos esses problemas o perito conclui: “A solução ideal para o caso é a implantação urgente de um sistema de esgotos domésticos completo (coleta e tratamento), que privilegia-se todos os pontos da cidade...” Especialmente sobre as praias, recomenda: “Para os casos das praias uma ação mais urgente seria desligar os esgotos domésticos que estivessem ligados diretamente à rede de drenagem minimizando os lançamentos de dejetos humanos. Essas ações devem compreender um esclarecimento também à população pelos órgãos responsáveis pelos serviços de drenagem, esgotos sanitários e vigilância sanitária” (fls. do processo).

O laudo se encontra ilustrado com fotografias e Boletim de Análise de Coleta feitas nas praias indicadas.

A força pungente dos fatos devidamente comprovados por documentos, perícia e falta de impugnação dos mesmos, são indicadores mais do que suficientes para se ter como certos e determinados.

Os fatos apontados e comprovados são também evidenciadores da existência de lesões, caracterizadas por diversas formas: sujeitas de locais onde são freqüentados por grande quantidade de pessoas; poluição do ar e da água, sendo que esta última deveria ser própria para o banho de mar; ofensa ao sistema ecológico das praias de Natal em região de maior conglomerado humano; ameaça ou perigo à saúde das pessoas que freqüentam as praias do Forte, do Meio e dos Artistas; transmissão de doenças de diversas formas e vedação do uso da praia pelo nível de poluição, em alguns trechos.

É perfeitamente possível se entender que os danos causados, encontram sua configuração no nexó existente entre os fatos apontados e a consumação desses vícios.

Assim, é forçoso reconhecer a existência dos fatos, os danos que deles resultam e o nexó de causalidade, como elementos consubstanciadores da responsabilidade objetiva.

Em se tratando de dano ecológico em razão da ofensa ao meio ambiente, há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva, em contraposição à responsabilidade subjetiva.

Na espécie, não há se falar em apuração do elemento culpa como evidenciador da responsabilidade subjetiva. A reparação do dano está sujeita

tão-somente aos elementos: fato, prejuízo e nexa de causalidade. É o que se deduz do direito vigente em nosso país, da jurisprudência e dos ensinamentos doutrinários pátrios.

A Constituição Federal, além de mostrar claramente o problema da responsabilidade solidária dos entes públicos através de seu art. 23, aqui já reproduzido, proclama em seu art. 225, o seguinte:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3.º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, já existia diploma legal visando à reparação de danos ecológicos, no sentido de ser indenizados pelos prejuízos causados ou restaurada e preservada a área afetada. É o que se entende do art. 4.º, III, VI e VII, da Lei 6.938, de 31.8.81, *in verbis*:

“Art. 4.º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

.....
III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

.....
VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Mais adiante, no art. 14, completa o texto da lei, afirmando que: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores à multa; à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; à perda ou suspensão de financiamentos e à suspensão de sua atividade”.

No § 1.º, desse artigo, restou expresso o seguinte: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o possuidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Reforçando todos esses dispositivos da Constituição e da lei, temos o caminho da ação civil pública disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.85, que em seu art. 1.º, proclama:

“Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados;

I — ao meio ambiente;

.....
III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

No art. 3.º, há perfeito delineamento no que consiste o objeto dessa ação, quando preceitua: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Frente a todas as disposições regulamentadoras da matéria, tem-se as lições da doutrina que no dizer de Rodolfo de Camargo Mancuso, está assim posicionada: “Aliás, na doutrina, parece pacífico que no tocante aos interesses difusos relacionados com a tutela ambiental a responsabilidade é objetiva, tanto se o infrator é particular, como se é o próprio Estado” (in *Ação Civil Pública*, RT, 1989, p. 160).

Na mesma obra explica a eminente Professora da Universidade de São Paulo que: “Dentre as várias correntes existentes sob a rubrica da “responsabilidade objetiva” (do risco do serviço; do fato da coisa; do risco criado; do risco integral), esse autor (no caso se referindo a Sérgio Ferraz) perfilha esta última: “em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra malha senão a malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. Milaré, Camargo Ferraz e Nery Jr., também reconhecem que tal responsabilidade é “objetiva, independentemente, em consequência, da culpa...” (ob. cit., p. 161).

Na espécie, todos esses argumentos estão reforçados pelo que descreve o art. 37, § 6.º, da CF que impõe a obrigação de reparar o dano por parte

do Estado dentro da teoria objetiva, ressalvando, tão-somente o direito de regresso.

As razões aqui apontadas levam à inabalável conclusão de que os detritos que deságuam nas praias do Forte, do Meio e dos Artistas, através das galerias pluviais, por força de ligações clandestinas de esgotos, afetam o meio ambiente e serve de ameaça constante à saúde da população que freqüenta esses locais, implicando como consequência na responsabilidade do Poder Público em reparar os danos, face à omissão das entidades demandadas em fiscalizar e agir como legitimadas que são na defesa dos direitos difusos e inalienáveis da população.

O dever de agir que tem o Estado impõe ao Julgador a obrigação de responsabilizar todos os entes que constam do pólo passivo desta ação, em reparar os danos aqui reconhecidos, de forma solidária, frente ao sistema jurídico nacional.

Verifico, no entanto, que a hipótese não se encaixa como de indenização por dinheiro, porém como forma de reparação através da obrigação de fazer, face à omissão do Poder Público, ainda mais embasado no fato de que a poluição na verdade não está sendo provocada pelo Poder Público e sim por terceiros que não participaram da relação jurídico-processual, os quais poderão perfeitamente responder regressivamente perante os demandados em ações próprias, desde que identificados os autores dos fatos.

Em se tratando de reparação por obrigação de fazer, defino a mesma incumbência dos demandados em desligar todos os esgotos domésticos clandestinos existentes nas galerias pluviais que deságuam nas praias do Forte, do Meio e dos Artistas, além de ficarem atentos para a preservação das mesmas, garantindo uma saudável área de lazer aos banhistas de forma permanente.

Não vislumbro a possibilidade de pagamento de honorários, tendo em vista que a ação foi proposta pelo Ministério Público restando, no entanto, o encargo das despesas do processo.

A imposição de multa no não cumprimento da obrigação por parte das demandadas é medida que delinea como consequência natural do não atendimento da decisão judicial.

Por todo o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar todas as demandadas a fazer o desligamento dos esgotos domésticos clandestinos existentes nas galerias pluviais que desembocam nas praias do Forte, do Meio e dos Artistas e assegurar a preservação do meio ambiente desses locais, de forma contínua, garantindo assim uma praia saudável aos banhistas que ali se dirigem.

Concedo o prazo de 6 meses para execução da obrigação, a partir da data da cientificação desta sentença, tendo em vista que não há efeito suspensivo de decisão proferida em Ação Civil Pública.

Como forma de melhor definir a operacionalização da fase inicial da obrigação, no caso, a retirada ou desligamento dos esgotos clandestinos, fica a Prefeitura Municipal de Natal e a Superintendência Municipal de Obras e Viação — SUMOV, encarregadas desses serviços, por lhe dizerem respeito às suas tarefas específicas, podendo os mesmos serem executados em convênio com a participação de todas as demandadas, no prazo assinalado ou não chegando a um imediato acordo, fazê-los individualmente, ficando

assegurado o direito de execução da dívida, nos próprios autos, na parte que tocar a cada um dos faltosos.

O não cumprimento da obrigação e a não preservação do meio ambiente nos locais indicados, implica na multa diária de R\$ 500,00, reajustáveis mensalmente pela UFIR ou outro indexador que vier a ser criado no reajuste dos tributos federais.

Condene ainda as demandadas ao pagamento dos honorários do perito na forma da proposta de fls. e despacho de fls.

Na hipótese de pagamento de multa, o seu valor será revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Dec. 407, de 27.12.91.

P.R.I.

Natal (RN), 13 de setembro de 1994.